

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Solicitamos a convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Ricardo Lewandowski, a fim de prestar esclarecimentos sobre a atuação do governo federal no caso da concessão de proteção internacional à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, incluindo o uso de justificativas humanitárias, o transporte em aeronave da FAB e a confusão entre os institutos do asilo diplomático e do refúgio.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 24, IV, e art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o Plenário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sejam adotadas as providências necessárias à convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Ricardo Lewandowski, a fim de prestar esclarecimentos sobre a atuação do governo federal no caso da concessão de proteção internacional à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, incluindo o uso de justificativas humanitárias, o transporte em aeronave da FAB e a confusão entre os institutos do asilo diplomático e do refúgio.



JUSTIFICAÇÃO

A recente concessão de proteção internacional à ex-primeira-dama do Peru, Nadine Heredia, condenada por corrupção e lavagem de dinheiro em seu país de origem, levanta sérias dúvidas quanto aos fundamentos jurídicos, diplomáticos e administrativos da atuação do governo brasileiro¹.

Em audiência pública na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 29 de abril de 2025², a fala do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, levantou uma série de dúvidas acerca do tratamento concedido à Senhora Nadine Heredia, tendo em vista o que dispõe a legislação brasileira em relação ao asilo e ao refúgio.

O refúgio no Brasil é amparado pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951³ e regido pela Lei do Refugiado (Lei 9.474/1997), em cujo artigo 1º se define como refugiado todo o indivíduo que:

I - **devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a **grave e generalizada violação de direitos humanos**, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁴

O processo de refúgio no Brasil transcorre pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). O asilo é uma instituição latino-americana, sendo concedido a pessoas perseguidas por motivos políticos ou de opinião. A sua concessão é ato soberano e discricionário do Estado.

No Brasil, a concessão do asilo diplomático está consolidada no inciso X do artigo 4º da Constituição Federal, amparada pela Convenção de Asilo

1 <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/04/18/nadine-heredia-pelo-que-ex-primeira-dama-do-peru-foi-condenada-quais-as-provas-e-qual-a-alegacao-da-defesa.ghtml>

2 Gravação da audiência pública com o Ministro Lewandowski no âmbito da Comissão de Combate ao Crime Organizado em reunião realizada no dia 29/04/2025, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1hrt2lrnqlw>, a partir dos **1:31:18 do vídeo**.

3 https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

4 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm



Diplomático da Organização dos Estados Americanos de 1954, definida pela Lei de Migração (Lei 13.445/2017⁵) e regulamentada pelo Decreto 9.199/2017⁶:

Lei de Migração (Lei 13.445/2017)

Art. 27. O asilo político, que constitui **ato discricionário do Estado**, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Decreto 9.199/2017

Art. 108. O asilo político, que constitui **ato discricionário do Estado**, poderá ser diplomático ou territorial e será concedido como **instrumento de proteção à pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos**. [...]

Na referida reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Ministro ressaltou que o **asilo** concedido à Senhora Nadine Heredia fora concedido por **questões humanitárias** em virtude de saúde, incluindo um câncer em evolução, e a existência de um filho menor de idade que ficaria desamparado caso ela fosse presa⁷.

Nas palavras do Ministro, o “**asilo diplomático**” concedido tratou-se de “**decisão soberana** que leva em conta **razões humanitárias e razões de Estado**”, incluindo, ainda, a concessão de um **salvo-conduto**⁸ por parte do governo do Peru para que ela pudesse solicitar proteção no Brasil.

Ato contínuo, o Ministro afirmou que, na chegada ao Brasil pelo aeroporto de Guarulhos, a Senhora Nadine Heredia preencheu um formulário de **refúgio**, unindo-se, assim, a um grupo que, em 2024, havia somado 20.000 (vinte mil) pessoas no Brasil.

Em sua fala, o Ministro declarou:

O funcionário que está ‘na ponta’, ele não pode fazer nenhuma indagação de mérito, se o candidato é ou não refugiado, se ele está sendo perseguido no país [de origem]. É uma auto-declaração que o imigrante faz, dizendo que está sendo perseguido. Tanto é que pelos tratados internacionais e pela lei nacional, a pessoa pode ingressar

5 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm

6 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm

7 Gravação da audiência pública com o Ministro Lewandowski no âmbito da Comissão de Combate ao Crime Organizado em reunião realizada no dia 29/04/2025, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1hrt2lrmqlw>, a partir dos **1:32:55 do vídeo**.

8 O salvo-conduto é regido pelo Artigo XII da Convenção de Asilo Diplomático da Organização dos Estados Americanos de 1954 e o artigo 110 do Decreto 9.199/2017



no território nacional com documento, sem documento, com documento rasurado, com documento falsificado porque quem está fugindo de uma calamidade pública, de uma perseguição política, ele declara no Brasil que está sendo perseguido [sic].⁹

A fala do Ministro é uma clara referência ao princípio do *non-refoulement*, consagrado no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, restando claro que, no Brasil, a Senhora Nadine Heredia estaria submetida aos procedimentos de **refúgio**, e não asilo, o que se confirmou quando da declaração do Ministro de que a aplicação da Sra. Heredia seria submetida à apreciação do Conare, em total conformidade com a Lei do Refugiado.

No entanto, a natureza do caso da Senhora Nadine Heredia não se encaixa nos requisitos legais internacionais ou nacionais de refúgio, posto que se trata de um **caso específico**, mesmo estando vinculado a questões “humanitárias” e “de saúde”, como defendido pelo próprio Ministro Lewandowski.

Para além disso, “questões de saúde” não estão especificadas no conceito legal nacional ou internacional de “perseguição”. Tanto é que **o próprio governo brasileiro, em um primeiro momento, tratou o caso de Nadine como sendo de asilo político**, como descrito na nota oficial do Itamaraty datada de 16 de abril de 2025¹⁰, sobretudo na defesa do uso da aeronave da FAB para buscá-la no Peru¹¹.

São necessários extensos esclarecimentos sobre o tratamento concedido à Senhora Nadine Heredia, ora asilada política, ora refugiada, sob a suspeição de uso de conveniência legal.

Para além do mérito do caso, se o caso da Senhora Nadine Heredia se trata de refúgio, como declarado pelo Ministro Lewandowski, não se justifica o uso de avião da FAB **nem a atuação direta do Itamaraty no caso, já que refúgio se trata de ato administrativo**.

Caso tenha sido asilo político, o argumento humanitário deixa de ser juridicamente aplicável e o uso de recursos públicos nesse contexto deve ser

9 Gravação da audiência pública com o Ministro Lewandowski no âmbito da Comissão de Combate ao Crime Organizado em reunião realizada no dia 29/04/2025, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1hrt2lrmqlw>, a partir dos 1:34:31 do vídeo.

10 https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/concessao-de-asilo-diplomatico-a-senhora-nadine-heredia-alarcon

11 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-por-que-ex-primeira-dama-do-peru-recebeu-asilo-do-brasil/>



avaliado sob o prisma da conveniência política e da legalidade do ato administrativo.

O texto do Decreto 9.199/2017 é bastante claro:

Art. 110. O asilo diplomático consiste na proteção ofertada pelo Estado brasileiro e **na condução do asilado estritamente até o território nacional**, em consonância com o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Diplomático, promulgada pelo Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957 .

§ 1º **Compete à autoridade máxima presente no local de solicitação de asilo diplomático zelar pela integridade do solicitante de asilo** e estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, as condições e as regras para a sua permanência no local de solicitação e os canais de comunicação com o Estado territorial, a fim de solicitar salvo-conduto que permita ao solicitante de asilo acessar o território nacional [...]

É necessário esclarecer qual foi a natureza jurídica da proteção concedida, se refúgio ou asilo político. Caso tenha sido refúgio, justificado por questões humanitárias, não há base legal clara para o uso de uma aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB) no transporte da beneficiária.

A coexistência de um pedido de refúgio ainda pendente de análise e a concessão declarada de asilo político por parte do Itamaraty, incluindo o transporte providenciado pelo governo brasileiro, sugere uma atuação institucional confusa, sem clareza quanto aos marcos legais que regem cada instrumento de proteção internacional.

A tentativa de sustentar um ato político e discricionário com argumentos típicos de proteção humanitária pode configurar desvio de finalidade administrativa, além de comprometer a coerência da política externa brasileira e sua credibilidade internacional, especialmente diante de organismos de cooperação jurídica e combate à corrupção.

A convocação do Ministro Ricardo Lewandowski visa assegurar a transparência, o controle institucional e o respeito à legalidade na atuação do Estado brasileiro em matéria de proteção internacional e política externa, especialmente em casos que envolvem indivíduos condenados por crimes de corrupção e potenciais favorecimentos de natureza ideológica.



Sala das Sessões, de de 2025.

Dep. Federal Marcel van Hattem
(NOVO-RS)

Apresentação: 07/05/2025 08:46:35.480 - CREDN

REQ n.46/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252695329500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Requerimento de Convocação de Ministro de Estado na Comissão (art. 50, CF)

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)

Apresentação: 07/05/2025 08:46:35.480 - CREDN

REQ n.46/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252695329500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros